



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -
Centro

Telefone



77 3455-1412

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO 1.936 DE 28 DE ABRIL DE 2025 - ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NO DIA 02 DE MAIO DE 2025
- DECRETO 1.937 DE 29 DE ABRIL DE 2025 - EXONERA, A PEDIDO, O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, TIAGO FREIRE DE BRITO, DO CARGO EFETIVO DE MOTORISTA, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

LICITAÇÕES

REMARCAÇÃO

- AVISO DE REMARCAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
- AVISO DE REMARCAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- AVISO DA AUTORIZAÇÃO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ORIUNDO DA DISPENSA 031-2025
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ORIUNDO DA DISPENSA 032-2025
- AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DISPENSA Nº 037/2025
- AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DISPENSA Nº 038/2025
- AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DISPENSA Nº 039/2025

INEXIGIBILIDADE

- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027-CRED001/2025
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028-CRED001/2025
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036-CRED009/2024
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 081-CRED011/2024
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 082-CRED011/2024
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 083-CRED011/2024



- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 084-CRED011/2024
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-CRED011/2024

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- EXTRATO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 333/2025



**DECRETO 1.936 DE 28 DE ABRIL DE 2025.**

“Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no dia 02 de maio de 2025”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, no uso das atribuições legais e com fundamento na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Haverá ponto facultativo no dia 02 de maio de 2025, nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Caculé.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de abril de 2025.

PEDRO DIAS DA SILVA
PREFEITO



**DECRETO 1.937 DE 29 DE ABRIL DE 2025**

Exonera, a pedido, o servidor público municipal, Tiago Freire de Brito, do cargo efetivo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, no uso das atribuições legais e com fundamento na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 57, inciso II da Lei Complementar 02/2005 (Estatuto do Servidor Público do Município de Caculé);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal, Tiago Freire de Brito, solicitou sua exoneração do cargo efetivo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a partir de 02 de maio de 2025.

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado, a pedido, a partir de 02 de maio de 2025, o Servidor Tiago Freire de Brito, CPF 014.891.755-04, matrícula 804, do cargo efetivo de Motorista, lotado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 2º - Declara a vacância do cargo acima especificado, na forma previsto no Artigo 55, inciso I, da Lei Complementar 02/2005.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2025.

PEDRO DIAS DA SILVA
PREFEITO



**AVISO DE REMARCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**

A Prefeitura Municipal de Caculé - Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, notadamente no art. 28, inciso I, torna público a REMARCAÇÃO da realização do Pregão Eletrônico nº 009/2025, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição parcelada de serviços e materiais gráficos e de comunicação visual, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias Municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, em que a licitação inicialmente marcada para o dia 30/04/2025 às 09h00min, será adiada para realização em **12 de maio de 2025 às 09h00min**, através da plataforma <https://bnc.org.br/>. Edital: cacule.ba.gov.br/transparencia e gov.br/pncp. Endereço: Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé/BA – CEP: 46.300-000. E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 28 de abril de 2025. Pregoeira: Gleide Jeane Pereira Gomes.



**AVISO DE REMARCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025**

A Prefeitura Municipal de Caculé - Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, notadamente no art. 28, inciso I, torna público a REMARCAÇÃO da realização do Pregão Eletrônico nº 010/2025, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição parcelada de aquisição parcelada de equipamentos de informática e afins para atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, em que a licitação inicialmente marcada para o dia 30/04/2025 às 14h00min, será adiada para realização em **09 de maio de 2025 às 09h00min**, através da plataforma <https://bnc.org.br/>. Edital: cacule.ba.gov.br/transparencia e gov.br/pncp. Endereço: Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé/BA – CEP: 46.300-000. E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 28 de abril de 2025. Pregoeira: Gleide Jeane Pereira Gomes.





Caculé – Bahia em 24 de Abril de 2025

A
JOANA DARC DIAS DA SILVA (DAPAX NACIONAL)
CNPJ (MF) sob nº 02.710.145/0001-01

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, EM ATENDIMENTO À FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Tendo em vista que a empresa **JOANA DARC DIAS DA SILVA (DAPAX NACIONAL)**, **CNPJ/MF nº 02710145/0001-01** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PROCESSO EM TELA**, vimos por meio deste, apresentar resposta e decisão final quanto ao referido recurso, o que fazemos nos seguintes termos:

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de tudo é necessário esclarecer que não existe qualquer atitude que possa macular os procedimentos preliminares adotados pela administração junto ao presente certame, sendo necessário informar que:

- a) O edital do certame foi publicado e disponibilizado na INTEGRÁ na internet no portal do município onde qualquer interessado teve acesso ao ato convocatório, atendendo assim ao princípio da publicidade;
- b) Não houve até a data da sessão de credenciamento impugnações ou questionamentos por parte de interessados e/ou empresas;
- c) A sessão de abertura do certame se deu normalmente em data e horário definido, com disputa de preços e análise de documentos

2. SÍNTESE DO RECURSO:

Em síntese verifica-se que a empresa **JOANA DARC DIAS DA SILVA (DAPAX NACIONAL)**, **CNPJ/MF nº 02710145/0001-01** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que a julgou desclassificada/inabilitada junto ao certame.

Conforme se extrai do processo (ATA DA SESSÃO) a empresa Recorrente foi desclassificada com base nos seguintes fatos:

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

TRECHO DA ATA DA SESSÃO GERADA PELO SISTEMA DO BNC: 08/04/2025 16:56:16 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO JOANA DARC DIAS DA SILVA desclassificado. Motivo: Não atendeu satisfatoriamente todas as condições de habilitação, especificamente a exigência constante no item 9.4.4, que requer a apresentação de Alvará Sanitário e/ou Licença sanitária, perante o órgão sanitário local competente ou estadual, devidamente atualizado, autorizando exercer atividades compatíveis com o objeto da presente licitação. Desataca-se que a licitante apresentou Alvará Sanitário Municipal, entretanto o mesmo não é plenamente compatível com o objeto do presente procedimento licitatório, pois não contempla tanatopraxia. Salienta-se que no item 10 da Planilha do Termo de Referência consta TANATOPRAXIA - SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE CORPOS NECROPSIADOS (CONSERVAÇÃO), e conforme diligência realizada junto a Coordenação Sanitária da sede da licitante, a mesma não possui autorização para sua realização, ou seja, o Alvará Sanitário apresentado é incompatível com a licitação.

Diante dessa decisão de desclassificação a Recorrente apresentou Recurso Administrativo trazendo em sua defesa os seguintes argumentos fáticos e de direito:

“(…).

2.1 DA INEQUÍVOCA VALIDADE DO ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADO PELA RECORRENTE:

A decisão da Pregoeira quanto a desclassificação/inabilitação da empresa JOANA DARC DIAS DA SILVA (DAPAX NACIONAL) é totalmente equivocada, absurda e contraditória, traduzindo um verdadeiro ato de **ILEGALIDADE** que deve ser corrigido de imediato pela municipalidade.

Senhora Pregoeira. Observe. A base de sustentação da inabilitação é o argumento da empresa concorrente que defende a tese de que a recorrente apresentou Alvará Sanitário incompatível com a especificação técnica do serviço objeto da licitação.

Ora, é necessário esclarecer que a recorrente apresentou o ALVARÁ SANITARIO, que lhe foi fornecido pelo próprio município, através do Setor de Vigilância Sanitária vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Necessário esclarecer ainda, que ao solicitar o Alvará Sanitário a Recorrente apresentou toda a documentação exigida pelo Setor de Vigilância Sanitária inclusive no tocante ao procedimento e habilitação para execução dos serviços de tanatopraxia, e, diga-se de passagem, toda essa documentação está em poder do setor de Vigilância Sanitária que teria a obrigação no decorrer do processo administrativo de informar (dando ampla defesa e contraditório) se haveria algum óbice para expedição do respectivo alvará.

Aqui está o absurdo Sra. Pregoeira, e caso assim não entenda, estará cometendo ato administrativo, no mínimo contraditório e ILEGAL, pois, a Secretaria Municipal emitiu o Alvará, tanto é que o mesmo consta nos documentos de habilitação da empresa JOANA DARC DIAS DA SILVA (DAPAX NACIONAL) devidamente anexados em momento oportuno e tempestivo nos autos do processo.

Fica a seguinte pergunta Sra. Pregoeira? A empresa recorrente, como resta comprovado na sua documentação, é prestadora de serviços funerários “completos” na cidade de Caculé, no momento que a Vigilância Sanitária expede um ALVARÁ SANITARIO não está dizendo formalmente que a empresa está apta a exercer a sua atividade fim? Que é a prestação de serviços funerários com a preparação dos “corpos” para o devido sepultamento?





CACULÉ
P R E F E I T U R A

A resposta para essa pergunta Sra. Pregoeira é de fácil compreensão, pois não há como negar que a empresa recorrente, fez pedido de Alvará Sanitário, recebeu o documento expedido pelo órgão competente o que implica dizer que a Secretaria Municipal de Saúde deu sim, o aval para que a recorrente exercesse a sua atividade social que é a prestação de serviços funerários.

Ora Sra. Pregoeira, não há como ter outra interpretação, caso contrario para que serve o ALVARÁ SANITÁRIO expedido pela Secretaria e anexado aos autos da licitação pela Recorrente?

É totalmente ABSURDA a própria Secretaria Municipal de Saúde, não acatar o ALVARÁ SANITÁRIO, que ela mesma expediu em favor da Recorrente, é inconcebível tal atitude, pois, se torna decisão contraditória e ilegal, pois a recorrente possui o Alvará Sanitário.

Veja bem Sra. Pregoeira o tamanho do absurdo que envolve a vossa decisão, pois, se o setor de Vigilância Sanitária, após analise dos documentos apresentados pela empresa JOANA DARC DIAS DA SILVA (DAPAX NACIONAL), tivesse o entendimento de que empresa não estaria apta a exercer a sua atividade social, deveria comunicar formalmente essa decisão à empresa e não emitir o Alvará em questão, dando inclusive a oportunidade de que a empresa tivesse conhecimento do porque da negativa para, em observância aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, trazer a correção ou até mesmo justificar a suposta falha na documentação para liberação do Alvará.

No entanto, estranhamente, não foi isso que ocorreu, pois, o Setor de Vigilância Sanitária expediu o ALVARÁ SANITÁRIO da empresa recorrente, o que implica dizer que legalmente o município “confirmou que a empresa possui a licença sanitária do município” para exercer normalmente a sua atividade fim, que é a prestação de serviços funerários. Vejamos ao Alvará. (apresentou foto do alvará).

Observe o absurdo, a ilegalidade e injustiça que é a decisão de inabilitação defendida por V. Sa., pois, veja o que está descrito no Alvará Sanitário acima tombado sob nº 119/2025, com validade de 31.12.2025: “A Secretária Municipal de Saúde Ediene Coutinho dos Santos Arantes de acordo com a Legislação Sanitária vigente e conforme o Processo nº 492 concede licença de funcionamento a empresa JOANA DARC DIAS DA SLVA”.

Sra. Pregoeira, a empresa recorrente de posse deste Alvará, numa atitude de total boa-fé, até porque se trata de documento expedido por órgão competente e com fé pública, apresenta-o em processo de licitação, efetivado pela mesma municipalidade que expediu a licença, e depara-se com essa verdadeira “aberração administrativa” que é a decisão de entender que o alvará emitido pela própria Secretaria de Saúde não possui validade para fins de atendimento ao edital. ABSURDO!!!

Apenas por amor ao debate, mesmo que se chegasse a conclusão de que o alvará em questão não tem validade, o que não é o caso aqui, mesmo assim, a empresa não poderia ser penalizada porque o documento (alvará) que está nos autos do processo permite que a empresa exerça sua atividade normalmente para pessoas privadas, por exemplo, isso implica dizer que se existe um erro no alvará, a culpa não é da empresa trata-se apenas de um “erro material” produzido exclusivamente pelo órgão emissor, no caso a Secretaria Municipal de Saúde, porque o pedido da empresa e toda documentação referente a habilitação para contemplação do serviço de TANATOPRAXIA foi solicitado com os respectivos documentos técnicos exigidos pelo setor de vigilância sanitária, ou seja, a empresa possui toda documentação exigida, apresentou a secretaria e essa por sua vez, não sabemos porque qual motivo, simplesmente não inseriu essa informação no Alvará emitido.





CACULÉ
P R E F E I T U R A

Dessa forma, com base nos argumentos fáticos acima expostos e nos citados documentos, que estão nos autos do processo desde o início do certame, é que demonstramos cabalmente que a Pregoeira oficial da Prefeitura Municipal de Caculé comete um “GRANDE EQUÍVOCO” quando decide pela INABILITAÇÃO da nossa empresa, por suposta ausência de Alvará Sanitário adequado ao edital.

2.2. DO ALVARÁ SANITÁRIO EMITIDO NO ANO ANTERIOR (2024) EM FAVOR DA RECORRENTE:

Mais uma vez para que não haja dúvidas de que a decisão de inabilitação da recorrente é um ato de injustiça e ILEGALIDADE temos que esclarecer que a empresa JOANA DARC DIAS DA SLVA, como é público e notório, atua a vários anos na cidade e na região, inclusive com serviços voltados a outros municípios e empresas privadas de grande porte e credibilidade, como resta comprovado nos próprios ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA que estão anexados aos autos desse processo de licitação.

Ora, veja bem Sra. Pregoeira, não haveria como a Recorrente exercer essa atividade, para outros municípios e empresas privadas sem, necessariamente, utilizar a TANATOPRAXIA, que é a técnica de conservação de cadáveres que visa preparar o corpo para o velório.

E aqui Sra. Pregoeira, cabe um alerta de ordem legal quanto a questão da Vigilância Sanitária, porque se o município, através do setor de licitações entender nesse momento que o Alvará Sanitário emitido em 2025 e apresentado nessa licitação não possui validade é o mesmo que dizer que o Alvará Sanitário emitido em 2024 para recorrente, também não possui validade, porque, se trata do mesmo tipo de documento, ou seja, do mesmo padrão, dando licença de funcionamento sem necessariamente ter no documento expressamente a observação sobre TANATOPRAXIA.

Ou seja, fica a seguinte pergunta?: o Alvará Sanitário emitido em 2024 para a recorrente, que é do mesmo padrão deste de 2025, possui validade, já o emitido em 2025 não possui validade? Pois, a empresa recorrente como já dito em 2024 e anos anteriores vem exercendo sua atividade completa de serviços funerários com o mesmo padrão de Alvará e só agora em 2025 a própria municipalidade vem dizer que esse alvará não engloba o serviço completo? Que ABSURDO !!! Vejamos o Alvará de 2024. (apresentou foto do alvará).

Sra. Pregoeira, se a vossa decisão for mantida a mensagem que estará passando não é outra, se não, a de que o Alvará Sanitário em questão é válido para fins comerciais e de serviços da empresa para o mercado em geral e inválido para fins de atender especificamente o edital o que se traduz numa “aberração jurídica” para atingir fins escusos com consequente afrontamento aos bons princípios da administração pública em particular aos princípios da ISONOMIA E DA LEGALIDADE. (...).”

Essas são em resumo as razões trazidas pela recorrente que passamos a analisar e responder de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Diante do recurso apresentado pela recorrente, a licitante declarada vencedora (MARTONIO TIAGO MENDES RIBEIRO, inscrita no CNPJ nº 28.927.240/0001-55), apresentou as seguintes contrarrazões:

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA INABILITAÇÃO O item 9.4.4 do edital exigia claramente a apresentação de “Alvará Sanitário e/ou licença sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente da sede da licitante, autorizando o exercício de atividades compatíveis com o objeto da licitação”, logo, inclui o serviço de tanatopraxia, pois está contemplado

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

no objeto do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 66, estabelece que: Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Logo, a exigência de Alvará Sanitário, não se trata de mero requisito documental ou forma de controle abstrato, mas sim de condição legal e técnica para o exercício de atividade de risco sanitário. A diligência realizada pela Pregoeira encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza esclarecimentos quanto à documentação. A manifestação da Vigilância Sanitária confirmou que a empresa não está autorizada para realização de serviços de tanatopraxia, conforme documento anexo pelo Pregoeira, emitido em 08/04/2025, pela Coordenadora de Vigilância em Saúde do município de Caculé, o qual enfatiza que: A Coordenação de Vigilância Sanitária do Município de Caculé, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as normas sanitárias vigentes, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa JOANA DARC DIAS DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.710.145/0001-01, não possui até a presente data licença sanitária nem qualquer tipo de autorização emitida por esta Coordenação para a realização de serviços de tanatopraxia no âmbito deste município. Esclarece-se que a presente declaração é emitida em atenção à diligência encaminhada pela Pregoeira Municipal, no âmbito de procedimento licitatório, com o objetivo de verificação das condições de habilitação da referida empresa. Ressaltamos que os serviços de tanatopraxia, por envolverem a manipulação de corpos humanos, aplicação de técnicas invasivas e utilização de substâncias químicas controladas, configuram atividade de interesse à saúde pública, sendo, portanto, submetidos à obrigatoriedade de licenciamento e fiscalização sanitária específica, conforme previsto na legislação sanitária vigente em âmbito federal, estadual e municipal. A execução de tais serviços sem a devida autorização representa infração sanitária e pode oferecer riscos relevantes à saúde coletiva. A presente declaração tem como base consulta realizada aos registros oficiais desta Coordenação, na data indicada abaixo, não tendo sido identificada qualquer licença sanitária emitida para a empresa supracitada relativa à atividade mencionada. (grifo nosso) Nesse caso, a diligência foi fundamental para verificar se o documento apresentado efetivamente contemplava a atividade exigida. A resposta oficial da Vigilância Sanitária Municipal confirmou que a empresa recorrente não está autorizada a realizar tanatopraxia, razão pela qual não houve outra alternativa legal à Pregoeira senão inabilitar a licitante. Logo, a recorrente não pode afirmar que inabilitação fora “equivocada, injusta e ilegal”, uma vez que o próprio órgão sanitário do município de Caculé atestou que a mesma não possui autorização sanitária para realização de tanatopraxia. Ilegal é a realização de tais serviços, sem a devida autorização sanitária. A recorrente ainda para tentar confundir o julgamento objetivo do certame, “apresentou o ALVARÁ SANITARIO, que lhe foi fornecido pelo próprio município, através do Setor de Vigilância Sanitária vinculado à Secretaria Municipal de Saúde”. Realmente, consta o Alvará Sanitário, porém incompatível com a totalidade dos serviços contemplados na licitação em questão. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, conforme Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara do TCU: “É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (grifo nosso). O edital do certame foi claro ao exigir alvará sanitário específico, que

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

autorizasse expressamente o exercício das atividades compatíveis com o objeto da licitação, que inclui a tanatopraxia, por estar no detalhamento do objeto constante no Termo de Referência. A simples apresentação de um alvará genérico de funcionamento ou que omite esse procedimento não supre a exigência editalícia, tampouco atende à legislação sanitária vigente. Ou seja, a inabilitação se deu com base em critério previsto em edital, após a realização de diligência e verificação de não atendimento a requisito de qualificação técnica. A habilitação da recorrente, que não atende plenamente as regras definidas no Edital, fere os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. 4. DO RECHAÇO AO ARGUMENTO DE FORMALISMO EXCESSIVO A ausência de referência expressa à tanatopraxia no alvará não é erro material, mas ausência de autorização legal. A Lei nº 14.133/2021 art. 12, III, estabelece que: “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo” (grifo nosso). Ou seja, a Lei de Licitações, permite o afastamento do formalismo apenas quando não comprometer a aptidão técnica ou jurídica da proposta. O que não se aplica ao caso concreto, uma vez que não se trata apenas de falta de informação no Alvará, mas da ausência de autorização sanitária para realizar os serviços de tanatopraxia. Essa fato não é apenas um argumento da recorrida como tenta fazer confundir a recorrente, mas principalmente um fato atestado pela Vigilância Sanitária de Caculé, sede da empresa recorrente. A diligência promovida pela Pregoeira — que resultou em resposta oficial da autoridade sanitária afirmando a ausência de autorização para tanatopraxia — legítima e respalda juridicamente a decisão de inabilitação da empresa, não havendo qualquer ilegalidade ou contradição administrativa. A alegação de que o Município “validou” a atuação da empresa com a emissão de alvará sanitário, não exime a licitante do dever de atender aos requisitos editalícios, tampouco vincula a Administração, pois apesar de possuir Alvará Sanitário, a mesma não possui autorização sanitária para o serviços de tanatopraxia, dada a ausência da observação no próprio corpo do Alvará Sanitário apresentado pela recorrente, dada a declaração da Vigilância Sanitária de Caculé. Permitir a habilitação de empresa sem autorização técnica para a prestação integral do serviço, especialmente quando o serviço envolve risco sanitário e tratamento de espécífico de corpos, é medida que viola frontalmente o interesse público, a legalidade e compromete a segurança jurídica do certame. Portanto, não se trata de formalismo excessivo ou de “erro material”, mas de exigência legal e técnica que tem por objetivo a proteção da saúde pública e a integridade dos serviços prestados às famílias em situação de vulnerabilidade social. A exigência de alvará sanitário compatível com o objeto, que inclui a tanatopraxia, protege a Administração de contratar prestadores que não possuem qualificação técnica e autorização legal para realizar a totalidade dos serviços exigidos no Termo de Referência. 5. DOS RISCOS À ADMINISTRAÇÃO E À COLETIVIDADE Aceitar o argumento da recorrente representaria risco de nulidade do contrato, possibilidade de responsabilização da Administração e violação do princípio da supremacia do interesse público. O serviço de tanatopraxia exige protocolos sanitários. Contratar empresa sem essa autorização compromete a segurança jurídica e sanitária do certame. Não se pode admitir a contratação de empresa que não comprove a posse de todas as licenças necessárias ao exercício da atividade pretendida, sob pena de nulidade da contratação e risco à segurança dos serviços públicos. O serviço de tanatopraxia envolve manipulação de cadáveres, exposição a agentes patológicos, e exige protocolos específicos de controle sanitário.

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

É inaceitável, do ponto de vista jurídico e técnico, que a Administração contrate empresa sem autorização legal para realizar tal atividade, ainda que apresente alvará genérico. Ou seja, a tanatopraxia é procedimento regulamentado pela vigilância sanitária, de natureza técnica e de alto risco sanitário. Por essa razão, sua execução exige licenciamento sanitário específico, inclusive quanto à estrutura física, profissional habilitado e protocolo de biossegurança. 6. DA ECONOMICIDADE O argumento de que a inabilitação viola o princípio da economicidade não se sustenta. A contratação de empresa sem capacidade técnica ou autorização legal pode resultar em responsabilização da Administração e do agente público; necessidade de rescisão contratual futura por inexecução ou ilegalidade; prejuízos operacionais à Secretaria de Assistência Social e às famílias atendidas. O princípio da economicidade não justifica a habilitação de licitante que infringe normas legais ou sanitárias, tampouco autoriza o favorecimento de licitante que não cumpre os requisitos técnicos exigidos no Edital. Ademais, o menor preço em licitações não são um fim em si mesmo. O princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a que melhor atenda ao interesse público. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. O Art. 11 da Lei 14.133/21, esclarece que o processo licitatório tem por objetivos: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”. Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público. Proposta que não atende às exigências editalícias, legais e sanitárias, certamente não se mostra vantajosa a administração, tampouco capaz de satisfazer o interesse público. Rechaça-se também o argumento da recorrente quanto à economicidade, uma vez que a proposta apresentada por esta Administração no presente certame, após a devida reclassificação, é equivalente à da empresa recorrente. A proposta reajustada alcançou o valor global de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais), mantendo a vantajosidade econômica para a Administração, o que esvazia qualquer alegação de prejuízo ao erário ou descumprimento do princípio da economicidade

3. DA RESPOSTA AO MÉRITO DO RECURSO:

Inicialmente é necessário chamar atenção de que essa Administração/municipalidade procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa linha, para analisar a situação em baila é necessário levar em consideração principalmente o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No caso em tela observa-se que a desclassificação da empresa se deu pelo fato da mesma não atender a um dos requisitos de habilitação exigidos no edital especificamente a exigência constante no item 9.4.4, que requer a apresentação de Alvará Sanitário e/ou Licença sanitária, perante o órgão sanitário local competente ou estadual, devidamente atualizado, autorizando exercer atividades compatíveis com o objeto da presente licitação. Onde a licitante Recorrente apresentou Alvará Sanitário Municipal, entretanto o mesmo não é plenamente compatível com o objeto do presente procedimento licitatório, pois não contempla TANATOPRAXIA.

Sendo necessário salientar, conforme consta na ata da sessão, que no item 10 da Planilha do Termo de Referência consta TANATOPRAXIA - SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE CORPOS NECROPSIADOS (CONSERVAÇÃO).

Pois bem, este é o ponto principal que envolve a demanda aqui analisada, pois o alvará sanitário apresentado pela Recorrente de fato não faz menção ao serviço de TANATOPRAXIA.

Diante desse fato, no ato da sessão a empresa concorrente questionou à municipalidade sobre essa situação, informando que o alvará da Recorrente, por não contemplar o serviço de TANATOPRAXIA não atenderia a exigência específica do edital e, que assim, a empresa deveria ser desclassificada/inabilitada junto ao presente certame.

Diante deste empasse a pregoeira informou que seria feito uma diligência junto ao Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde para que pudesse entender, analisar e ter um posicionamento sobre o documento apresentado pela empresa e pudesse assim tomar uma decisão sobre o pedido de desclassificação.

Assim foi feito, e, conforme diligência realizada junto a Coordenação Sanitária vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, sendo que da mesma foi informado que a Recorrente de fato não possui autorização para realização de serviços de TANATOPRAXIA, ou seja, que o Alvará Sanitário apresentado é incompatível com as exigências estabelecidas no edital da licitação. Vejamos a resposta da Secretaria Municipal de Saúde:





CACULÉ
P R E F E I T U R A



**SECRETARIA
MUNICIPAL DA
SAÚDE**

DECLARAÇÃO

À Pregoeira Municipal
Sra. Gleide Jeane Pereira Gomes

A Coordenação de Vigilância Sanitária do Município de Caculé, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as normas sanitárias vigentes, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa **JOANA DARC DIAS DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.710.145/0001-01, não possui até a presente data licença sanitária nem qualquer tipo de autorização emitida por esta Coordenação para a realização de serviços de tanatopraxia no âmbito deste município.

Esclarece-se que a presente declaração é emitida em atenção à diligência encaminhada pela Pregoeira Municipal, no âmbito de procedimento licitatório, com o objetivo de verificação das condições de habilitação da referida empresa.

Ressaltamos que os serviços de tanatopraxia, por envolverem a manipulação de corpos humanos, aplicação de técnicas invasivas e utilização de substâncias químicas controladas, configuram atividade de interesse à saúde pública, sendo, portanto, submetidos à obrigatoriedade de licenciamento e fiscalização sanitária específica, conforme previsto na legislação sanitária vigente em âmbito federal, estadual e municipal. A execução de tais serviços sem a devida autorização representa infração sanitária e pode oferecer riscos relevantes à saúde coletiva.

A presente declaração tem como base consulta realizada aos registros oficiais desta Coordenação, na data indicada abaixo, não tendo sido identificada qualquer licença sanitária emitida para a empresa supracitada relativa à atividade mencionada.

Por ser verdade, firmamos a presente para que produza os efeitos legais pertinentes.

Caculé - Bahia, em 08 de abril de 2025.

Camila Neves Santos
Coordenadora de Vigilância em Saúde
Data: 08/04/2025

Camila Neves Santos
Coordenadora de Vigilância em Saúde

Como pode ser observado na DECLARAÇÃO expedida pela Coordenação da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Caculé, resta categoricamente informado que a empresa **JOANA DARC DIAS DA SILVA**, não possui, até a data da licitação, licença sanitária nem qualquer tipo de autorização emitida pela Coordenação Sanitária para realização de serviços de tanatopraxia no âmbito do Município de Caculé.

Dessa forma, diante de tal informação, a pregoeira do Município não poderia tomar outra decisão se não a de desclassificar a empresa recorrente.

Mais que isso, tendo em vista a declaração do setor competente (Vigilância Sanitária) não pode esse agente público, atuando na condição de pregoeira, de forma autônoma, se desvincular dessa declaração e declarar a empresa classificada, tendo

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





em vista que, o setor técnico competente, que é o setor de Vigilância Sanitária, está no bojo do processo declarando expressamente que a empresa Recorrente não possui o documento de autorização sanitária que contemple plenamente o exigido no edital.

A declaração da Vigilância Sanitária vincula a pregoeira à decisão de desclassificação da Recorrente que, por sua vez, está diretamente ligada ao princípio da vinculação ao edital, não podendo a pregoeira adotar decisões que vão de encontro ao que está determinando no edital da licitação.

3.1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

O item 9.4.4 do Edital exige, de forma clara e objetiva, a apresentação de Alvará Sanitário atualizado, emitido por órgão competente, autorizando o exercício de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Ademais, consta do item 10 da Planilha do Termo de Referência a prestação de serviços de tanatopraxia, o que reforça a necessidade de comprovação específica dessa autorização.

Conforme verificado em diligência formalizada no processo, o Alvará Sanitário apresentado não inclui expressamente a autorização para o serviço de tanatopraxia, e a própria autoridade sanitária local, em resposta oficial, confirmou a inexistência de registro/autorização da empresa para execução desse procedimento técnico especializado.

Portanto, a desclassificação encontra respaldo não apenas na legislação vigente e nas disposições editalícias, mas também na verificação fática inequívoca de que o documento apresentado é incompatível com a totalidade do objeto licitado.

Para que não haja qualquer dúvida é necessário esclarecer que a Lei 14.133/21, como já mencionando, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da VINCULAÇÃO AO EDITAL, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.





Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório, vejamos:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário) observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas

Acórdão 1705/2003 Plenário Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.





CACULÉ
P R E F E I T U R A

Acórdão 286/2002 Plenário Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

No caso em tela, não caberia o argumento da empresa de que apresentou o menor preço e, que dessa forma, a administração teria que “fazer vistas grossas” quanto ao não cumprimento do edital, pois, se assim fizesse, estaria ferindo de morte os princípios da ISONOMIA, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, uma vez que, no caso em comento é totalmente flagrante a condição de descumprimento do edital por parte da licitante, tendo em vista a DECLARAÇÃO do próprio setor de Vigilância Sanitária, informando que o Alvará da Recorrente não atende ao exigido no edital da licitação. Sendo assim, não cabe a Pregoeira flexibilizar ou relativizar exigências expressas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios supramencionados.

3.2. DO ERRO SUBSTÂNCIAL

A habilitação jurídica e técnica de licitantes em certames públicos está sujeita à apresentação de documentos que comprovem a regularidade do exercício das atividades ofertadas, sobretudo quando se trata de serviços sujeitos à regulamentação sanitária. Nesse contexto, a prestação de serviços funerários que envolvam procedimentos invasivos como a tanatopraxia exige autorização sanitária específica, emitida pela autoridade de vigilância sanitária competente, em conformidade com as normas técnicas e legais que disciplinam a matéria.

A ausência dessa autorização não se configura como mera falha formal ou omissão documental sanável, nos termos do §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, na verdade, de irregularidade substancial, que compromete a comprovação da aptidão jurídica e técnica do licitante para executar atividade regulamentada que exige requisitos específicos e controle sanitário rigoroso, mediante critérios para o funcionamento de estabelecimentos que realizam procedimentos de tanatopraxia.

Dessa forma, ao considerar que a ausência de licenças e autorizações específicas, exigidas por norma legal ou regulamentar, constitui motivo suficiente para inabilitação do licitante, não podendo ser sanada posteriormente, por implicar em afronta ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, flexibilizar falha dessa natureza implicaria em flexibilizar requisitos legais de habilitação técnica e jurídica em detrimento da segurança sanitária, do interesse público e da legalidade estrita que rege a Administração Pública. Assim, conclui-se que a ausência de autorização sanitária específica para tanatopraxia configura irregularidade insanável, apta a justificar a inabilitação do licitante.

Também não se deve perder de vista o que trata Art. 138 do Código Civil no que tange a nulificação dos negócios quando erigidos sob erros substanciais:

Art. 138 São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Nesta mesma toada ainda temos, no mesmo instrumento legal, a definição do erro substancial, conforme se segue:

Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. (original sem destaque)

Assim, conforme supra exposto, o erro cometido pela requerente, não configura simples erro material ou formal, afetando a natureza do negócio vez que interessa ao objeto principal bem como as qualidades a ele essenciais, configurando-se como grave erro, impossibilitando o aproveitamento da proposta, pois fora apresentado um documento defeituoso, não tendo assim a capacidade de produzir seus efeitos jurídicos.

O Tribunal de Contas da União já exarou vasta jurisprudência quanto a possibilidade de correção de erros nas propostas se restringir tão somente a meros erros formais e/ou materiais excluindo a possibilidade remediação de erros substanciais, cito:

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; (ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário)

Logo, em não se tratando o ocorrido de mero erro formal e/ou material, a única ação a ser tomada durante a sessão, para que se mantivessem “vivos” os princípios da isonomia, legalidade e moralidade, foi a desclassificação da proposta da requerente.

3.3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES SOBRE ECONOMICIDADE E BOA-FÉ

Embora o princípio da economicidade, deva orientar as contratações públicas, seu alcance não autoriza o descumprimento de requisitos legais e editalícios estabelecidos para a habilitação dos licitantes. A busca pela proposta mais vantajosa à Administração não se limita à aferição do menor preço, mas pressupõe a conjugação de critérios qualitativos e quantitativos, conforme disposto no art. 11, inciso I, da mencionada legislação.





Em licitações públicas, a proposta mais vantajosa é aquela que reúne, simultaneamente, o menor preço, a qualidade inerente ao objeto e a satisfação do interesse público, e a comprovação da plena capacidade jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, exigida no edital e na legislação de regência. A inobservância de qualquer requisito de habilitação compromete a regularidade e a segurança jurídica do certame, além de afrontar os princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não cabe à Administração flexibilizar ou relevar exigências editalícias sob o argumento de economicidade, pois tal conduta vulneraria a integridade do processo licitatório e poderia ensejar a nulidade do contrato, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o valor obtido no resultado do certame, é equivalente ao ofertado pela recorrente, que rechaça as alegações acerca de prejuízo a economicidade.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a boa-fé dos licitantes é princípio que se presume, mas que, por si só, não tem o condão de suprir a ausência de documentos exigidos nem de convalidar a apresentação de documentação insuficiente ou inadequada. A participação no certame impõe ao licitante o ônus de assegurar o atendimento integral a todas as exigências editalícias, conforme disposto no art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

A responsabilidade pela veracidade, suficiência e regularidade dos documentos apresentados é exclusiva do licitante, não podendo a Administração Pública relevar falhas que comprometam a aferição da habilitação técnica, jurídica, fiscal ou trabalhista. É imprescindível a estrita observância dos requisitos de habilitação, sob pena de comprometimento da isonomia e da legalidade do procedimento.

Portanto, ainda que se reconheça a presunção de boa-fé do licitante, eventual irregularidade documental insanável como no caso em tela, confirmada por meio de diligência, enseja sua inabilitação, não cabendo à Administração relativizar tal deficiência.

4. CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto e, ainda, com base nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO EDITAL, verifica-se que não existe razão nas alegações do Recurso. Assim, recebo o recurso e jugo **IMPROCEDENTE** os seus pleitos.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação do objeto e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.





Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.

Atenciosamente,

GLEIDE JEANE PEREIRA GOMES
Pregoeira Municipal





CACULÉ
P R E F E I T U R A

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JOANA DARC DIAS DA SILVA (DAPAX NACIONAL)**, CNPJ/MF nº **02.710.145/0001-01**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2025, determinando o andamento administrativo do feito para a efetivação da contratação em tela.

Caculé – Bahia em 29/04/2025

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



AVISO DA AUTORIZAÇÃO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2025

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 31 de dezembro de 2024, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2025, objetivando: aquisição parcelada de material de expediente, com ênfase em suprimentos para as Secretarias Municipais de Caculé – BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos. Em favor de GONCALVES E FIGUEIREDO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.785.554/0001-04, situada à Rua São João nº 29, Centro, Caetité-BA, Cep: 46.400-000, doravante designado CONTRATADO. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 33.368,34 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) Caculé-BA, 29 de abril de 2025. Pedro Dias da Silva – Prefeito.



EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 560/2025

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: MODALIDADE LICITATÓRIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2025 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caculé, CNPJ nº 13.676.788/0001-00 CONTRATADO: GONCALVES E FIGUEIREDO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.785.554/0001-04, situada à Rua São João nº 29, Centro, Caetité-BA, Cep: 46.400-000. OBJETO: aquisição parcelada de material de expediente, com ênfase em suprimentos para as Secretarias Municipais de Caculé – BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos. VALOR TOTAL: R\$ 33.368,34 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), Caculé-BA. Assinatura: 29 de abril de 2025. Vigência. 31 de dezembro de 2025.



AVISO DA AUTORIZAÇÃO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2025

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 31 de dezembro de 2024, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2025, objetivando: prestação de serviços de marketing digital e gestão das redes sociais da Prefeitura Municipal de Caculé, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos. Em favor de, 55137.503 Maíke Douglas Matos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.137.503/0001-03 doravante designado CONTRATADO. Situado a Faz Aguani s/n, casa, Pajeu do Vento, Caetitê-BA, Cep: 46.400.000. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) Caculé-BA, 29 de abril de 2025. Pedro Dias da Silva – Prefeito.



**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA Nº 037/2025**

A Prefeitura Municipal de Caculé – Bahia, em conformidade com o disposto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 1.849 de 29 de fevereiro de 2024, torna público que pretende realizar a aquisição parcelada de materiais de higiene e descartáveis (copa e cozinha), com ênfase em suprimentos para as Secretarias Municipais de Caculé – BA. Limite para apresentação de Proposta de Preços e Documentos: **06/05/2025 às 17h00min**, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa. Aos interessados o Edital estará à disposição na íntegra no link: [Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial \(cacule.ba.gov.br\)](#) e [Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP \(https://www.gov.br/pncp\)](https://www.gov.br/pncp). Mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé/BA – CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Caculé/BA, 29 de abril de 2025. Gleide Jeane Pereira Gomes – Agente de Contratação.



**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA Nº 038/2025**

O Fundo Municipal de Assistência Social de Caculé – Bahia, em conformidade com o disposto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 1.849 de 29 de fevereiro de 2024, torna público que pretende realizar a aquisição de materiais de higiene e descartáveis (copa e cozinha) para a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Caculé. Limite para apresentação de Proposta de Preços e Documentos: **06/05/2025 às 17h00min**, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa. Aos interessados o Edital estará à disposição na íntegra no link: [Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial \(cacule.ba.gov.br\)](#) e [Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP \(https://www.gov.br/pncp\)](https://www.gov.br/pncp). Mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Santos Dumont, s/n, Centro, Caculé, Bahia, CEP 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Caculé/BA, 29 de abril de 2025. Gleide Jeane Pereira Gomes – Agente de Contratação.



**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA Nº 039/2025**

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé – Bahia, em conformidade com o disposto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 1.849 de 29 de fevereiro de 2024, torna público que pretende realizar a aquisição de materiais de higiene e descartáveis (copa e cozinha) para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caculé. Limite para apresentação de Proposta de Preços e Documentos: **06/05/2025 às 17h00min**, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa. Aos interessados o Edital estará à disposição na íntegra no link: [Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial \(cacule.ba.gov.br\)](#) e [Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP \(https://www.gov.br/pncp\)](https://www.gov.br/pncp). Mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Praça Coração de Jesus, 191, Centro, Caculé/BA – CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Caculé/BA, 29 de abril de 2025. Gleide Jeane Pereira Gomes – Agente de Contratação.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027-CRED001/2025**

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027-CRED001/2025, objetivando a Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas do Município de Caculé, sem fornecimento de peças, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias, deste município, conforme item 09, nas especialidades relacionadas no Termo de Referência, conforme as especificações e condições constantes no Edital e documentos anexos, em favor de SALVADOR DA SILVA COUTO 98915665520, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.290.201/0001-03, com endereço em Avenida Cleriston Andrade, 70, Varzea Grande, Caculé-Ba Cep: 46.300-000. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Caculé, 10 de abril de 2025. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 537/2025

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027-CRED001/2025. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** SALVADOR DA SILVA COUTO 98915665520, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.290.201/0001-03, com endereço em Avenida Cleriston Andrade, 70, Varzea Grande, Caculé-Ba Cep: 46.300-000. **OBJETO:** Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas do Município de Caculé, sem fornecimento de peças, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias, deste município, conforme item 09, nas especialidades relacionadas no Termo de Referência, conforme as especificações e condições constantes no Edital e documentos anexos. **VALOR TOTAL:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **ASSINATURA:** 10 de abril de 2025. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2025.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028-CRED001/2025**

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028-CRED001/2025, objetivando a Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas do Município de Caculé, sem fornecimento de peças, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias, deste município, conforme item 10, nas especialidades relacionadas no Termo de Referência, conforme as especificações e condições constantes no Edital e documentos anexos, em favor de 48.959.835 VALDINEI LIMA DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº48.959.835/0001-08, com endereço em Rua Manoel Da Silva Mattos, S/N, São Cristovão. Cep 46.300.000. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Caculé, 10 de abril de 2025. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 538/2025

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028-CRED001/2025. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** 48.959.835 VALDINEI LIMA DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº48.959.835/0001-08, com endereço em Rua Manoel Da Silva Mattos, S/N, São Cristovão. Cep 46.300.000. **OBJETO:** Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas do Município de Caculé, sem fornecimento de peças, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias, deste município, conforme item 10, nas especialidades relacionadas no Termo de Referência, conforme as especificações e condições constantes no Edital e documentos anexos. **VALOR TOTAL:** R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). **ASSINATURA:** 10 de abril de 2025. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2025.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036-CRED009/2024**

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036-CRED009/2024, objetivando a Prestação de serviços de locação de veículo referente ao Credenciamento nº 009/2024, à disposição da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, conforme Item 01 e nas especialidades relacionadas no Termo de Referência, conforme as especificações e condições constantes no Edital e documentos anexos, em favor de ELIVONE BARBOSA DE SOUZA SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 465.665.035-87, com endereço em Tv. Miguel Fernandes, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais). Caculé, 10 de abril de 2025. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 539/2025

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036-CRED009/2024. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** ELIVONE BARBOSA DE SOUZA SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 465.665.035-87, com endereço em Tv. Miguel Fernandes, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. **OBJETO:** Prestação de serviços de locação de veículo referente ao Credenciamento nº 009/2024, à disposição da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, conforme Item 01 e nas especialidades relacionadas no Termo de Referência, conforme as especificações e condições constantes no Edital e documentos anexos. **VALOR TOTAL:** R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais). **ASSINATURA:** 10 de abril de 2025. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2025.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 081-CRED011/2024**

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 081-CRED011/2024, objetivando a Contratação de credenciado no processo de Credenciamento nº 011/2024, objetivando: 1.17 Serviço médico especializado em pediatria, em favor de MEDICINA ESPECIALIZADA DE CACULE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.443.914/0001-60, Endereço Comercial: Pça Miguel Fernandes, 37, Centro, Caculé-Ba. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Caculé, 14 de abril de 2025. Ediene Coutinho dos Santos Arantes - Secretária Municipal de Saúde.



**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 553/2025**

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 081-CRED011/2024. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACULÉ, CNPJ nº 12.419.478/0001-30. **CONTRATADO:** MEDICINA ESPECIALIZADA DE CACULE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.443.914/0001-60, Endereço Comercial: Pça Miguel Fernandes, 37, Centro, Caculé-Ba. **OBJETO:** Contratação de credenciado no processo de Credenciamento nº 011/2024, objetivando: 1.17 Serviço médico especializado em pediatria. **VALOR TOTAL:** R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). **ASSINATURA:** 14 de abril de 2025. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2025.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 082-CRED011/2024**

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 082-CRED011/2024, objetivando a Contratação de credenciado no processo de Credenciamento nº 011/2024, objetivando: 1.19 Serviço sobreaviso médico especializado em cardiologia com eletrocardiograma, em favor de AMANDA RAMOS ROCHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.284.829/0001-69, Endereço Comercial: Rua José Silva, Centro, Mortugaba-Ba. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Caculé, 14 de abril de 2025. Ediene Coutinho dos Santos Arantes - Secretária Municipal de Saúde.



**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 554/2025**

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação:
MODALIDADE LICITATÓRIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 082-CRED011/2024.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACULÉ, CNPJ nº 12.419.478/0001-30.
CONTRATADO: AMANDA RAMOS ROCHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.284.829/0001-69, Endereço Comercial: Rua José Silva, Centro, Mortugaba-Ba. **OBJETO:** Contratação de credenciado no processo de Credenciamento nº 011/2024, objetivando: 1.19 Serviço sobreaviso médico especializado em cardiologia com eletrocardiograma. **VALOR TOTAL:** R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). **ASSINATURA:** 14 de abril de 2025. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2025.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 083-CRED011/2024**

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 083-CRED011/2024, objetivando a Contratação de credenciado no processo de Credenciamento nº 011/2024, objetivando: 3.3 Serviços de odontologista em Unidade de Atenção Primária à Saúde, em favor de THAINARA VILASBOAS ROCHA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 054.268.295-86, Endereço: Lot. Miguel Machado Qda B Rua C Lote 29-265, Copacabana, Caculé-Ba. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). Caculé, 14 de abril de 2025. Ediene Coutinho dos Santos Arantes - Secretária Municipal de Saúde.



**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 555/2025**

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 083-CRED011/2024. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACULÉ, CNPJ nº 12.419.478/0001-30. **CONTRATADO:** THAINARA VILASBOAS ROCHA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 054.268.295-86, Endereço: Lot. Miguel Machado Qda B Rua C Lote 29-265, Copacabana, Caculé-Ba. **OBJETO:** Contratação de credenciado no processo de Credenciamento nº 011/2024, objetivando: 3.3 Serviços de odontologista em Unidade de Atenção Primária à Saúde. **VALOR TOTAL:** R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). **ASSINATURA:** 14 de abril de 2025. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2025.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 084-CRED011/2024**

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 084-CRED011/2024, objetivando a Contratação de credenciado no processo de Credenciamento nº 011/2024, objetivando: 8.26 Consulta com ginecologia/obstetrícia; 16.1 Inserção de DIU; 16.2 Coleta de material para biopsia; 16.3 Cauterização; 16.4 Leep café; 16.5 Exérese de pólipos endocervical, em favor de SMR CXVI SOCIEDADES MÉDICAS REUNIDAS CXVI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.001.652/0001-05, Endereço Comercial: Rua Monsenhor Bernardino, 723, Centro, Jenipapo De Minas-Mg. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Caculé, 14 de abril de 2025. Ediene Coutinho dos Santos Arantes - Secretária Municipal de Saúde.



**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 556/2025**

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 084-CRED011/2024. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACULÉ, CNPJ nº 12.419.478/0001-30. **CONTRATADO:** SMR CXVI SOCIEDADES MÉDICAS REUNIDAS CXVI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.001.652/0001-05, Endereço Comercial: Rua Monsenhor Bernardino, 723, Centro, Jenipapo De Minas-Mg. **OBJETO:** Contratação de credenciado no processo de Credenciamento nº 011/2024, objetivando: 8.26 Consulta com ginecologia/obstetrícia; 16.1 Inserção de DIU; 16.2 Coleta de material para biopsia; 16.3 Cauterização; 16.4 Leep caf; 16.5 Exérese de pólipos endocervicais. **VALOR TOTAL:** R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). **ASSINATURA:** 14 de abril de 2025. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2025.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-CRED011/2024**

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-CRED011/2024, objetivando a Contratação de credenciado no processo de Credenciamento nº 011/2024, objetivando: 1.1 Plantão médico de 24 horas em Unidade de Suporte Avançado de Vida do Serviço Móvel de Urgência (USA/SAMU-192); 1.2 Plantão médico em Unidade Hospitalar durante 12 horas de segunda a sexta-feira; 1.3 Plantão médico em Unidade Hospitalar durante 12 horas de sábado a domingo; 1.4 Serviço de médico Diarista/Prescritor para Unidade Hospitalar; 1.5 Serviço em clínica médica e medicina interna ambulatorial em Centro Especializado em Reabilitação – CER II; 1.11 Serviço médico de acompanhamento de pacientes em transporte intermunicipal/ inter-hospitalar, em ambulância tipo A ou superior; 2.2 Serviço de Clínica médica – medicina comunitária em Unidades de Atenção Primária à Saúde (eAP), em favor de CFCJM MED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.511.195/0001-03, Endereço Comercial: Rua Cloves Peregrino De Souza, 179, Centro, Itaguaçu-Ba. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Caculé, 14 de abril de 2025. Ediene Coutinho dos Santos Arantes - Secretária Municipal de Saúde.



EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 557/2025

O Fundo Municipal de Saúde de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-CRED011/2024. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACULÉ, CNPJ nº 12.419.478/0001-30. **CONTRATADO:** CFCJM MED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.511.195/0001-03, Endereço Comercial: Rua Cloves Peregrino De Souza, 179, Centro, Itaguaçu-Ba. **OBJETO:** Contratação de credenciado no processo de Credenciamento nº 011/2024, objetivando: 1.1 Plantão médico de 24 horas em Unidade de Suporte Avançado de Vida do Serviço Móvel de Urgência (USA/SAMU-192); 1.2 Plantão médico em Unidade Hospitalar durante 12 horas de segunda a sexta-feira; 1.3 Plantão médico em Unidade Hospitalar durante 12 horas de sábado a domingo; 1.4 Serviço de médico Diarista/Prescritor para Unidade Hospitalar; 1.5 Serviço em clínica médica e medicina interna ambulatorial em Centro Especializado em Reabilitação – CER II; 1.11 Serviço médico de acompanhamento de pacientes em transporte intermunicipal/ inter-hospitalar, em ambulância tipo A ou superior; 2.2 Serviço de Clínica médica – medicina comunitária em Unidades de Atenção Primária à Saúde (eAP). **VALOR TOTAL:** R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). **ASSINATURA:** 14 de abril de 2025. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2025.



EXTRATO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 333/2025

O MUNICÍPIO DE CACULÉ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé, Bahia, CEP 46.300-000, inscrito no CNPJ sob o nº 13.676.788/0001-00, neste ato representado pelo Sr. Pedro Dias da Silva, Prefeito Municipal, doravante denominado CONTRATANTE, e RONIVON FIGUEIREDO COUTINHO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 056.158.765-57, sediada em Rua Senhor do Bomfim, 145, Centro, Caculé-BA, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por Ronivon Figueiredo Coutinho, inscrito(a) no CPF sob o nº 056.158.765-57, portador(a) da cédula de identidade nº 16.452.515-78, tendo em vista o que consta no Credenciamento nº 002/2025 e no Processo Administrativo nº 400-1/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 333/2025, com fundamento no artigo 124, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 e artigo 125 da mesma Lei, que se regerá mediante as seguintes cláusulas: OBJETO: ACRÉSCIMO a partir da data de assinatura deste instrumento, ao valor inicial atualizado do Contrato nº 333/2025, que tem por finalidade Execução de serviços de transporte escolar de alunos, no município de Caculé, referente ao Item 19, para o roteiro Alecrim, Gameleira, Alegre À São Domingos, nas especialidades relacionadas no Termo de Referência, conforme as especificações e condições constantes no Edital e documentos anexos. PREÇO: Fica acrescido a razão de aproximadamente 2,22%, correspondente a R\$ 1.113,70 (mil cento e treze reais e setenta centavos) ao valor do contrato, que passa a conter um valor global de R\$ 51.236,50 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Com as alterações, os valores da contratação, conforme Segundo Termo Aditivo ao Edital de Credenciamento nº 002/2025, serão os discriminados na tabela abaixo:

KM DIARIO	VALOR UNITARIO	VALOR DIÁRIO	VALOR MÊS
21,64 quilômetros	R\$ 11,84	R\$ 256,18	R\$ 5.123,65

O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento. Caculé – BA, em 24 de abril de 2025. MUNICÍPIO DE CACULÉ - PEDRO DIAS DA SILVA (CONTRATANTE); RONIVON FIGUEIREDO COUTINHO – CONTRATADA.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/78D8-FB26-ECB8-9413-1616> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 78D8-FB26-ECB8-9413-1616



Hash do Documento

baac71d3abccb4c7570f658fa5b9734e81e70c913bd87bd923923be6772cef96

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 29/04/2025 19:06 UTC-03:00